



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000669/2005-86
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.456 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria COFINS - RESSARC.
Recorrente H. KUNTZLER & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITOS. DESCONTOS. DESPESAS PRESCINDÍVEIS AO PROCESSO PRODUTIVO.

As despesas incorridas com aquisições de serviços prescindíveis ao processo produtivo do produto fabricado e comercializado não constituem insumos e não geram créditos dedutíveis da contribuição apurada no mês nem ressarcimento trimestral.

CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUES EM 31/01/2004

É vedada a duplicidade de aproveitamento do crédito presumido apurado sobre os estoques bens em 31/01/2004.

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS

É expressamente vedado por lei o pagamento de juros compensatórios sobre o ressarcimento de saldo credor trimestral decorrente de créditos de Cofins apurados sobre insumos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Andréa Medrado Darzé e Maria Teresa Martinez Lopez que permitiam as deduções da base de cálculo em maior extensão.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 12

/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 31/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do saldo credor da Cofins não cumulativa, apurado para o 4º trimestre de 2004.

O deferimento parcial se deu pelo fato de a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo ter glosado os valores dos créditos apurados sobre as despesas de depreciação apropriadas no mês e sobre despesas não ligadas ao processo produtivo, glosa do crédito presumido sobre os estoques em 31/01/2004 e, ainda, por ter incluído na base de cálculo daquela contribuição as receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de ICMS para terceiros, conforme Relatório Fiscal e Despacho Decisório às fls. 75/87.

Inconformada com aquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 101/130), insistindo no deferimento integral do ressarcimento pleiteado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... que o entendimento da transferência de ICMS como receita está destituído de qualquer alicerce jurídico ou contábil. Explica que só se pode caracterizar uma operação como receita se, uma vez ocorrida, houver alteração patrimonial da empresa, através de lucro ou prejuízo. Assim, conta contábil de ‘Receita’ é caracterizada como uma ‘conta de resultado’. Também alega que a transferência de ICMS não modifica as receitas/resultados da empresa, pois débito e crédito não são registrados em contas de ‘Receitas’, e sim em contas Patrimoniais.

Também discorda quanto à inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que a lei instituidora de tal benefício o define como ressarcimento de custos e não há, portanto, fundamento para considerá-lo de outra maneira. Alega que a finalidade deste benefício fiscal é que a empresa exportadora não arque com os custos correspondentes às contribuições que incidiram cumulativamente nas diversas operações do processo produtivo. Ressalta a impugnante que é plenamente legítimo atualizar, pela taxa Selic, seus créditos indevidamente indeferidos, desde a apresentação do pedido até o devido ressarcimento.

Contesta as glosas sobre os encargos de depreciação sobre máquinas e equipamentos, assistência médica e odontológica a funcionários, comissões sobre vendas, tratamento de resíduos industriais, transporte de pessoal, refeições coletivas, despesas de exportação e manutenção de software, além da glosa quanto ao creditamento sobre estoques existentes em 31/01/2004 relativos às mercadorias faturadas e ainda não embarcadas.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a glosa dos créditos sobre despesas com depreciações e despesas não ligadas ao processo produtivo, por não estarem previstos na Lei nº 10.833, de 29/12/2003; do

crédito presumido sobre os estoques em 31/01/2004, também nos termos desta lei; e não conheceu da matéria referente às receitas de cessão onerosa de ICMS para terceiros, em face do mandado de segurança interposto pela recorrente, discutindo esta mesma matéria, conforme Acórdão nº 10-28.536, datado de 25/11/2011, às fls. 281/287, sob a seguinte ementa:

“CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (290/310) requerendo a sua reforma a fim que se defira, na íntegra, o ressarcimento pleiteado, alegando, em síntese: a) em preliminar, que a sentença judicial proferida pelo TRF da 4ª Região, no mandado de segurança em que pleiteou a não exigência de Cofins sobre receitas de cessão onerosa de créditos de ICMS para terceiros lhe foi favorável, assim tem direito ao ressarcimento dos créditos apurados com exclusão destas receitas da base de cálculo dessa contribuição; e, b) no mérito; b.1) tem direito ao ressarcimento dos créditos apurados sobre as despesas com: b.1.1) assistência médica e odontológica; comissões sobre vendas; tratamento de resíduos industriais; transporte de pessoal e pagamentos realizados a empresas de refeições coletivas; despesas de exportação e manutenção de software, por constituírem insumos do seu processo produtivo, nos termos da Lei nº 10.833, de 29/12/2003; b.2) faz jus ao crédito presumido apurado sobre estoques em 31/01/2004, referente a mercadorias que haviam sido faturadas para o mercado externo porque se encontravam em estoque e não haviam sido objeto de embarque e cujas receitas somente foram reconhecidas no momento do embarque; e, b.3) tem direito à atualização do ressarcimento pleiteado, à taxa Selic, desde o mês de apuração do pedido até a efetiva restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, quanto ao pedido de imediato pagamento do valor de R\$194.529,43, decorrente da exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas de cessão de créditos de ICMS para terceiros, em face da opção da recorrente pela via judicial para discussão desta matéria, não se toma conhecimento dela. Tal pedido deve ser oposto à autoridade administrativa competente depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No mérito, às matérias opostas nesta fase recursal se restringem a: a) as glosas dos créditos apurados sobre as despesas com assistência médica e odontológica; comissões sobre vendas; tratamento de resíduos industriais; transporte de pessoal e pagamentos realizados a empresas de refeições coletivas; despesas de exportação e manutenção de software; b) a glosa do crédito presumido sobre os estoques em 31/01/2004; e, c) juros compensatórios à taxa Selic sobre o ressarcimento da Cofins.

a) glosas dos créditos apurados sobre despesas

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que instituiu a Cofins com incidência não cumulativa assim dispõe, quantos aos créditos passíveis de descontos da contribuição apurado no mês e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...),

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...).

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

(...).

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(...).”

Segundo estes dispositivos legais, em relação ao processo industrial, somente os bens e serviços utilizados como insumos na produção de produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, dão direito ao crédito da contribuição para desconto do valor apurado no mês e/ ou para ressarcimento do saldo credor trimestral.

No presente caso, a recorrente reclama créditos sobre despesas incorridas com assistência médica e odontológica; comissões sobre vendas; tratamento de resíduos industriais; transporte de pessoal e pagamentos realizados a empresas de refeições coletivas; despesas de exportação e manutenção de software que não se enquadram como insumos utilizados em seu processo produtivo. Todas estas despesas são prescindíveis ao seu processo produtivo, ou seja, a produção de calçados em geral.

Dessa forma correta a glosa dos créditos efetuadas pela autoridade administrativa competente sobre estas despesas e mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância.

b) glosa do crédito presumido sobre os estoques em 31/01/2004

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que instituiu esta contribuição, criou também um crédito presumido sobre os estoques de bens existentes em 30/01/2004, de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta lei, assim dispondo:

“Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de

pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.

(...).”

Conforme demonstrado no Relatório Fiscal às fls. 75/87, a recorrente apurou o crédito presumido sobre os estoques de bens existente em 31/01/2004 e utilizou o total apurado no período de fevereiro a dezembro de 2004.

Assim, não há se falar em apuração de novo valor sobre os custos de mercadorias destinadas ao mercado externo e que se encontravam em estoque cujas receitas foram reconhecidas quando de seus embarques para o exterior.

c) juros compensatórios à taxa Selic sobre o ressarcimento da Cofins.

A lei que criou o regime de incidência cumulativa desta contribuição previu expressamente o pagamento de juros compensatório sobre o ressarcimento de saldo credor trimestral decorrente de créditos não descontados do valor apurado, assim dispondo:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.”

Dessa forma, correta o não pagamento de juros compensatórios sobre o ressarcimento reconhecido e efetuado à recorrente pela autoridade competente, ou seja, o Delegado da DRF em Novo Hamburgo.

O ressarcimento de saldo credor trimestral de créditos da Cofins não cumulativa apurados sobre insumos está condicionado a certeza e liquidez do valor pleiteado.

No presente caso, conforme demonstrado, as matérias submetidas a esta fase recursal, despesas prescindíveis ao processo produtivo, não geram créditos passíveis de desconto da contribuição apurada mensalmente nem de ressarcimento trimestral. Também, demonstrado que o crédito presumido sobre os estoques em 31/01/2004 já foi apurado e utilizado pela recorrente, seu deferimento, neste processo, implicaria duplicidade de ressarcimento.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que conta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 11065.000669/2005-86
Acórdão n.º **3301-01.456**

S3-C3T1
Fl. 336

CÓPIA